



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10835/000.186/92-39

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.773

Recurso nº: 73.641 - IRPF - EXs: DE 1987 a 1989

Recorrente: ACÁCIO AUGUSTO ANGÉLICO PINTO

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O pagamento, conforme preconiza do no art. 156, I do CTN, extingue o o crédito tributário.

Comprovada a alienação de ações que compunham o patrimônio do contribuinte, o rendimento isento dela decorrente deve ser computado como origem a fim de se apurar a evolução patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACÁCIO AUGUSTO ANGÉLICO PINTO.

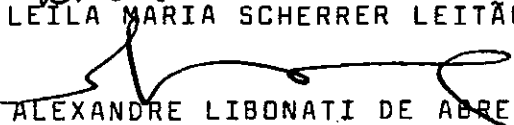
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1994


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEI-

DA ESTOL, AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CARLOS WALBERTO CHEVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.186/92-39

RECURSO Nº. 73.641

ACORDÃO Nº: 104-11.773

RECORRENTE: ACÁCIO AUGUSTO ANGÉLICO PINTO

R E L A T Ó R I O

A matéria objeto dos autos já foi motivo do relatório de fls. 51/53, do então ilustre conselheiro Waldyr Pires de Amorim, que agora leio aos senhores Conselheiros e que solicito venha a fazer parte integrante deste, anexando-o por cópia.

Por ocasião do julgamento, este Colegiado decidiu, considerando a juntada de prova documental na fase recursal, convertê-lo em diligência "para que a digna autoridade "a quo" se manifeste a respeito da documentação aqui referida, podendo realizar todas e qualquer apuração e verificação que entende necessárias para a apuração da verdade, emitindo parecer conclusivo sobre o qual a parte, regularmente intimada, poderá se manifestar, querendo, no prazo de vinte dias"

Atendendo ao que foi determinado na diligência requisitada por esta Câmara, assim se manifestou a autoridade incumbida de seu cumprimento:

"Através da cópia do DARF (fls. 45) comprovou-se no setor competente o correto recolhimento do imposto lançado, com suas respectivas cominações, referentes aos exercícios de 1987 e 1988 (fls. 56 a 58) e, de acordo com o que determina

Acórdão nº 104-11.773

a Lei 5172/66-CTN, artigo 156, I, o pagamento extingue o crédito tributário, portanto, nada mais deve o contribuinte em relação àqueles exercícios financeiros.

Em relação ao Exercício de 1989, os Avisos de Negociação de Ações apresentados comprovam a alienação das ações que compunham o patrimônio do recorrente, conforme declaração do Exercício de 1987 (fls. 04). De acordo com a legislação de regência, Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu artigo 40, § 5º, "a", não incide o imposto sobre os rendimentos obtidos nas negociações de ações de sociedade anônima, realizadas em Bolsas de Valores, ficando, portanto, descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto e evidenciado o erro do recorrente no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Em face do exposto, conclui-se que os documentos levados aos autos, ainda que na fase do recurso voluntário, são hábeis à prova do alegado no recurso."

Constata-se que foi determinado, pelo despacho, de fls. 61, que fosse dado ciência ao interessado para, desejando, manifestar-se e, posterior envio do processo a este Conselho.

Os autos subiram a este Primeiro Conselho sem que tal providência fosse cumprida.



É o relatório

Acórdão nº 104-11.773

V O I U

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Conforme anteriormente relatado, o recurso é tempestivo. Merece, pois, ser conhecido.

Verifica-se que não foi dado ciência ao interessado das conclusões manifestas pela autoridade incumbida do cumprimento das diligências votadas neste Colegiado, o que poderia ensejar ao contribuinte cerceamento do seu direito de defesa.

Entretanto, considerando que o mérito da lide lhe é favorável, entendo ser prescindível que se retorne aos autos à origem unicamente para esse fim.

Conforme concluído pela autoridade incumbida do cumprimento da diligência, em relação aos exercícios de 1987 e 1988, comprovou-se o recolhimento do imposto lançado e que, por força do art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário desses exercícios.

Em relação ao exercício de 1989, ficou comprovada a alienação das ações que compunham o patrimônio do recorrente, configurando rendimento não tributável, descaracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto, sendo evidenciado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Considerando que o pagamento extingue o crédito tributário e que em relação ao exercício de 1989 foi, comprovadamente, descaracterizado, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado na ação fiscal, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/000.186/92-39
RECURSO Nº: 73641
RESOLUÇÃO Nº: 104-1.607
RECORRENTE: ACACIO AUGUSTO ANGÉLICO PINTO.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de lançamento de ofício, realizado através do auto de infração de folha 15, com seus anexos, referentes a acréscimos patrimoniais a descoberto detectados no Ano-Base de 1986, 1987 e 1988, tendo por embasamento legal o artigo 39, inciso III e 676 II e III todos do regulamento baixado pelo decreto No. 70.235/72, daqui para frente simplesmente denominado RIR/80. O contribuinte, intimado, antes do auto de infração, a justificar os acréscimos patrimoniais, não se manifestou.

Regularmente notificado, o autuado apresentou a defesa de folha 19, dizendo, em síntese, o seguinte: a) que realizava atualizações monetárias, objetivando aproximar o valor dos bens daquele de mercado; b) que não possuía os salvos de caixa indicados em sua declaração tendo feito a inclusão dos mesmos por entender que deviam constar da declaração; c) que o preço das ações não é aquele da aquisição, mas o que entendeu valer na ocasião.

Obedecendo ao disposto no artigo 19, do decreto No. 70.235/72, a autuação fiscal prestou a informação de folha 21, concluindo pela manutenção na autuação.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 23/24, possuindo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nr. 10835/000.186/92-39

RESOLUÇÃO nr. 104-1.607

seguinte ementa:

IRPF - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1987, 1988 E 1989
Mantêm-se o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto, se na impugnação o contribuinte se limita a alegar erro no preenchimento da declaração de bens, sem carrear aos autos qualquer elemento de prova. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido.

A ciência dessa decisão ocorreu em 04 de junho de 1992, conforme documento de folha 27, sendo o apelo voluntário protocolizado em 06 de julho do mesmo ano, onde, por seus advogados desenvolve os seguintes argumentos: a) que, referentemente aos exercícios de 1987 e 1988 reconhece o erro cometido, tendo sido efetuado o recolhimento integral do crédito tributário conforme documento que anexa; b) que no exercício de 1989 ano-base de 1988, possuía rendimentos para coberto o acréscimo patrimonial, porque realizou alienações na Bolsa de Valores de São Paulo nos meses de julho e setembro de 1988 por Ncz\$ 42.300,00, sendo o custo original de Ncz\$ 722,37, conforme documentos que anexa é cópia da declaração de 1989; c) que esse valor foi incluído erradamente em sua declaração de bens no Ano-Base de 1988, elevando o valor dos bens em 31/12/88 em Ncz\$ 42.300,00; d) o valor que deveria constar era o de Ncz\$ 23.098,10 quando em razão do erro, fez constar Ncz\$ 65.398,10; e) desses erros decorreu um valor de variação patrimonial igual a Ncz\$ 64.111,76 quando a variação real seria de, no seu entender, Ncz\$ 21.811,76; f) que, nesse exercício, teria que apresentar sua declaração no modelo completo, dado o montante dos seus rendimentos não tributáveis, todavia o fez através do modelo simplificado, não tendo informado o rendimento não tributável de Ncz\$ 41.577,63, decorrente da operação com as ações; g) no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nr. 10835/000.186/92-39

RESOLUÇÃO nr. 104-1.607

mérito, referindo-se ao artigo 39, inciso III, do RIR/80 considera pelo que foi demonstrado, que inexistiu acréscimo patrimonial a descoberto e, por outro lado, considerando os artigos 676 do RIR/80 e 149, do Código Tributário Nacional, conclui pela irregularidade do lançamento de ofício, tendo cometido mero erro de fato; h) finalmente, com relação à penalidade, diz ser a mesma incabível por não caber o lançamento de ofício.

é o relatório.

RECEBIDO
20/11/80